



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 28/2021

Em 13 de abril de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 13/04/2021

[Handwritten signature]
aos
10:59h

"Dispõe sobre a prestação de serviço social, por meio de canal de atendimento virtual, nas unidades de saúde, de asilo, de internação e congêneres no Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde, hospitais, UPAS, asilos e congêneres dentro dos limites do Município de Teixeira de Freitas poderão estabelecer canal de atendimento virtual aos familiares e ou responsáveis por pacientes em tratamento médico-hospitalar que exija isolamento e ou suspensão das comunicações externas.

§ 1º O atendimento virtual que trata o caput deste artigo deve ser preferencialmente através de aplicativo de mensagens.

§ 2º No ato da internação, deve ser acrescentado à ficha do paciente o contato o qual deva se reportar o serviço de assistência social hospitalar ou asilar.

Art. 2º Considerando o isolamento do paciente, o serviço social hospitalar ou asilar deve comunicar o estado de saúde, eventuais intercorrências, agravamentos e melhorias, bem como estabilização, ou ainda, a depender do caso, convocar o familiar ou responsável a comparecer pessoalmente na unidade de saúde para atendimento presencial a despeito de informações do paciente internado.

§ 1º O serviço social deve prezar pela humanização do atendimento a fim de estabelecer critérios para a convocação pessoal ou fornecimento da informação sobre o paciente por canal virtual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

§ 2º As informações pertinentes ao paciente isolado, que devam e possam ser transmitidas virtualmente, assim poderão ser feitas pelo menos uma vez por dia, até às 18h, ordinariamente, e extraordinariamente em horário diverso na hipótese de intercorrências graves ou que exijam a participação ou anuência do familiar, devendo prevalecer o atendimento humanizado, tais como:

- I – Autorização para procedimentos urgentes;
- II – Informação de transferências internas ou externas;
- III – Alta médica;
- IV – Óbito ou convocação para notificação pessoalmente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 13 de abril de 2021.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A proposta em apreço objetiva viabilizar a prestação efetiva do serviço social hospitalar, especialmente quando o paciente se encontra em isolamento, impossibilitado de estar acompanhado de seus familiares. A medida visa diminuir a angústia, o sofrimento e os medos daqueles que esperam por informações a respeito do estado de saúde de seus familiares.

Trata-se de projeto extremamente importante para a população. A falta de informação, a sensação de desamparo e o sofrimento têm sido sentimentos comuns de familiares e pacientes que enfrentam o coronavírus em nosso Município.

A presente proposta é simples, estabelecida através de canal de comunicação virtual, trazendo toda a comodidade e segurança do isolamento social proposto pela OMS – Organização Mundial de Saúde.

Diante de tais considerações, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Plenário Francistônio Alves Pinto 13 de abril de 2021.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador